



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 214437 - PB (2025/0237156-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : MARIA ESTHER CAMPOS VILAR
ADVOGADO : LUCAS VILAR ALCOFORADO - PB023178
AGRAVADO : GBM ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : ADAIL BYRON PIMENTEL - PB003722
RAÍ ACCIOLY PIMENTEL - PB023949
AGRAVADO : SIDNEY JORGE DA SILVA PERDIGAO
AGRAVADO : ELIANE NOBREGA LOMBA
ADVOGADOS : EDUARDO FELIPE DA COSTA FRADE - DF030370
DANIEL PINHO AMORIM - DF048754
LUIGI DI LUCCA MAESTRI CARDOSO - DF054397
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE JOÃO PESSOA - PB
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 15A VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - DF

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E AÇÃO POSSESSÓRIA RELATIVOS AO MESMO IMÓVEL. ATUAÇÃO DE JUÍZOS EM PROCESSOS DISTINTOS. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTOS CONTRAPOSTOS SOBRE COMPETÊNCIA. ART. 66 DO CPC. INADEQUAÇÃO DO CONFLITO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO REITERADO PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do conflito de competência, por ausência das hipóteses previstas no art. 66 do Código de Processo Civil.
2. A controvérsia tem origem na coexistência de cumprimento de sentença em trâmite perante o Juízo da 15ª Vara Cível de Brasília/DF, no qual houve arrematação e expedição de carta de imissão na posse, e de ação possessória ajuizada perante o Juízo da 5ª Vara Cível de João Pessoa/PB, relativa ao mesmo imóvel.
3. A agravante sustenta a existência de conflito positivo de competência, a competência do foro da situação da coisa, a aplicação do precedente firmado no CC n. 118.774/PE e a relevância de fato superveniente consistente na suspensão do cumprimento de sentença pelo Juízo de Brasília/DF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. A questão em discussão consiste em saber se a existência de decisões proferidas em processos distintos, com possíveis efeitos práticos sobre o mesmo imóvel, configura conflito positivo de competência, nos termos do art. 66 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

1. O conflito de competência pressupõe que dois ou mais juízos se declarem competentes ou incompetentes para o julgamento da mesma causa, ou que haja controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.
2. A atuação de juízos em processos distintos, com objetos próprios, ainda que incidentes sobre o mesmo imóvel, não configura conflito positivo de competência quando inexistentes pronunciamentos contrapostos sobre a competência para processar e julgar a mesma demanda.
3. Eventual incompatibilidade prática entre decisão possessória e atos executórios deve ser impugnada pelas vias processuais próprias, não se prestando o conflito de competência à revisão ou neutralização de decisões judiciais proferidas em processos diversos.
4. A invocação do foro da situação da coisa e de prejudicialidade heterogênea não afasta a ausência do pressuposto técnico do conflito de competência.
5. O fato superveniente consistente na suspensão do cumprimento de sentença pelo Juízo de Brasília/DF não transmuda a controvérsia em conflito de competência, por não revelar pronunciamentos contrapostos sobre competência.

IV. DISPOSITIVO:

1. Agravo interno desprovido. Agravo interno de fls. 2820-2834 prejudicado, por se tratar de mera reiteração.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 47, 66, 903 e 1.021; CF, art. 105, I, *d*; RISTJ, art. 258.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 59, 150, 224, 254 e 480; STJ, AgInt no CC n. 190.173/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 4/10/2022; STJ, AgInt no CC n. 183.978/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 8/3/2023; STJ, AgInt no CC n. 192.046/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 8/11/2023; STJ, AgInt no CC n. 199.692/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 12/6/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 10/06/2026 a 16/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 214437 - PB (2025/0237156-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : MARIA ESTHER CAMPOS VILAR
ADVOGADO : LUCAS VILAR ALCOFORADO - PB023178
AGRAVADO : GBM ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : ADAIL BYRON PIMENTEL - PB003722
RAÍ ACCIOLY PIMENTEL - PB023949
AGRAVADO : SIDNEY JORGE DA SILVA PERDIGAO
AGRAVADO : ELIANE NOBREGA LOMBA
ADVOGADOS : EDUARDO FELIPE DA COSTA FRADE - DF030370
DANIEL PINHO AMORIM - DF048754
LUIGI DI LUCCA MAESTRI CARDOSO - DF054397
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE JOÃO PESSOA - PB
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 15A VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - DF

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E AÇÃO POSSESSÓRIA RELATIVOS AO MESMO IMÓVEL. ATUAÇÃO DE JUÍZOS EM PROCESSOS DISTINTOS. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTOS CONTRAPOSTOS SOBRE COMPETÊNCIA. ART. 66 DO CPC. INADEQUAÇÃO DO CONFLITO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO REITERADO PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do conflito de competência, por ausência das hipóteses previstas no art. 66 do Código de Processo Civil.
2. A controvérsia tem origem na coexistência de cumprimento de sentença em trâmite perante o Juízo da 15ª Vara Cível de Brasília/DF, no qual houve arrematação e expedição de carta de imissão na posse, e de ação possessória ajuizada perante o Juízo da 5ª Vara Cível de João Pessoa/PB, relativa ao mesmo imóvel.
3. A agravante sustenta a existência de conflito positivo de competência, a competência do foro da situação da coisa, a aplicação do precedente firmado no CC n. 118.774/PE e a relevância de fato superveniente consistente na suspensão do cumprimento de sentença pelo Juízo de Brasília/DF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. A questão em discussão consiste em saber se a existência de decisões proferidas em processos distintos, com possíveis efeitos práticos sobre o mesmo imóvel, configura conflito positivo de competência, nos termos do art. 66 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

1. O conflito de competência pressupõe que dois ou mais juízos se declarem competentes ou incompetentes para o julgamento da mesma causa, ou que haja controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.
2. A atuação de juízos em processos distintos, com objetos próprios, ainda que incidentes sobre o mesmo imóvel, não configura conflito positivo de competência quando inexistentes pronunciamentos contrapostos sobre a competência para processar e julgar a mesma demanda.
3. Eventual incompatibilidade prática entre decisão possessória e atos executórios deve ser impugnada pelas vias processuais próprias, não se prestando o conflito de competência à revisão ou neutralização de decisões judiciais proferidas em processos diversos.
4. A invocação do foro da situação da coisa e de prejudicialidade heterogênea não afasta a ausência do pressuposto técnico do conflito de competência.
5. O fato superveniente consistente na suspensão do cumprimento de sentença pelo Juízo de Brasília/DF não transmuda a controvérsia em conflito de competência, por não revelar pronunciamentos contrapostos sobre competência.

IV. DISPOSITIVO:

1. Agravo interno desprovido. Agravo interno de fls. 2820-2834 prejudicado, por se tratar de mera reiteração.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 47, 66, 903 e 1.021; CF, art. 105, I, *d*; RISTJ, art. 258.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 59, 150, 224, 254 e 480; STJ, AgInt no CC n. 190.173/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 4/10/2022; STJ, AgInt no CC n. 183.978/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 8/3/2023; STJ, AgInt no CC n. 192.046/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 8/11/2023; STJ, AgInt no CC n. 199.692/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 12/6/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARIA ESTHER CAMPOS VILAR contra a decisão de fls. 2.791-2.798, que não conheceu do conflito de competência, por ausência das hipóteses previstas no art. 66 do Código de Processo Civil, ao fundamento de que os juízos suscitados atuam em processos distintos, sem pronunciamentos conflitantes sobre competência, sendo inadequada a utilização do incidente como sucedâneo recursal.

A agravante sustenta, em síntese, a existência de conflito positivo de competência, nos termos do art. 66, I, do CPC, em razão da incompatibilidade material entre a liminar de manutenção de posse deferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível de João Pessoa/PB e a imissão na posse determinada pelo Juízo da 15ª Vara Cível de Brasília/DF, ambas incidentes sobre o apartamento n. 207 do Edifício Mirante do Cabo Branco.

Alega a competência do foro da situação da coisa, nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil, por se tratar de controvérsia possessória relativa a imóvel localizado em João Pessoa/PB. Afirmar, ainda, que a coexistência de comandos judiciais antagônicos sobre o mesmo bem, proferidos por juízos vinculados a tribunais diversos, atrairia a atuação desta Corte para dirimir a controvérsia.

Invoca o precedente firmado no CC n. 118.774/PE, ao argumento de que haveria prejudicialidade heterogênea apta a justificar o sobrestamento dos atos executórios, e aponta fato superveniente consistente em decisão do Juízo da 15ª Vara Cível de Brasília/DF, datada de 30/10/2025, que teria suspenso o cumprimento de sentença até o deslinde do presente incidente.

Requer o exercício do juízo de retratação e, subsidiariamente, a submissão do recurso ao colegiado, com atribuição de efeito suspensivo, para, ao final, ser declarado competente o Juízo de João Pessoa/PB para deliberar sobre os atos possessórios.

Posteriormente a mesma parte apresentou às fl. 2820 - 2834 nova PETIÇÃO AGINT 00189199/2026.

A agravada GBM Engenharia Ltda. apresentou impugnação ao agravo interno. Os interessados Sidney Jorge da Silva Perdigão e Eliane Nóbrega Lomba deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidões de fls. 2854-2857.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente cumpre esclarecer que o agravo interno de fl. 2820 - 2834 (PETIÇÃO AGINT 00189199/2026) é, na verdade, o mesmo agravo ora examinado, tratando-se de mera reiteração do mesmo pedido, pelo que há que ser julgado prejudicado.

No mérito, a irresignação não merece acolhida.

A controvérsia devolvida a exame consiste em saber se a existência de liminar possessória proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível de João Pessoa/PB e de atos executórios, com arrematação e expedição de carta de imissão na posse, determinados no cumprimento de sentença em curso perante o Juízo da 15ª Vara Cível de Brasília/DF, ambos incidentes sobre o mesmo imóvel, configura conflito positivo de competência.

Não obstante o esforço argumentativo da agravante, suas razões não infirmam o fundamento central da decisão recorrida.

Nos termos do art. 66 do Código de Processo Civil, o conflito de competência pressupõe que dois ou mais juízos se declarem competentes ou incompetentes para o julgamento da mesma causa, ou que haja controvérsia acerca da reunião ou separação de processos. Na hipótese, contudo, os juízos suscitados

atuam em processos distintos, com objetos processuais próprios, sem pronunciamentos contrapostos sobre a competência para processar e julgar a mesma demanda.

A circunstância de recaírem sobre o mesmo imóvel decisões cujos efeitos práticos possam revelar-se incompatíveis não basta, por si só, para caracterizar conflito de competência em sentido técnico. Trata-se, quando muito, de situação a ser enfrentada pelas vias processuais adequadas em cada feito, não sendo o incidente previsto no art. 66 do CPC instrumento idôneo para revisão ou neutralização de decisões judiciais proferidas em processos diversos.

Também não altera essa conclusão a invocação do foro da situação da coisa. A tutela possessória deferida pelo Juízo de João Pessoa/PB não traduz declaração de competência para processar e julgar o cumprimento de sentença em trâmite no Distrito Federal, assim como a prática de atos executórios pelo Juízo de Brasília/DF não representa pronunciamento acerca da competência para a ação possessória ajuizada na Paraíba. Falta, portanto, o pressuposto nuclear do conflito.

Do mesmo modo, a referência ao precedente firmado no CC n. 118.774/PE não se mostra apta a modificar o desfecho. A hipótese dos autos não autoriza, pela via estreita do conflito de competência, a obtenção de providência suspensiva fundada apenas na alegação de prejudicialidade heterogênea, quando ausente a controvérsia específica exigida pelo art. 66 do Código de Processo Civil.

Por fim, o fato apontado como superveniente, consistente em decisão do Juízo de Brasília/DF suspendendo o cumprimento de sentença até ulterior deliberação, tampouco transmuda a controvérsia em conflito de competência. Tal circunstância não evidencia pronunciamentos contrapostos sobre a competência dos juízos suscitados, limitando-se a revelar providência adotada no âmbito do processo executivo.

Desse modo, não tendo a agravante demonstrado argumento novo ou idôneo a afastar os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua manutenção.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

Julgo prejudiciado o agravo interno de fl. 2820 - 2834 (PETIÇÃO AGINT 00189199/2026) por ser mera cópia do agravo ora examinado.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

AglInt no CC 214.437 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0237156-0

Número de Origem:

07099225920178070001 07352233220228070001 08464854220238152001 7099225920178070001
7352233220228070001 8464854220238152001

Sessão Virtual de 10/06/2026 a 16/06/2026

Relator do AglInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : MARIA ESTHER CAMPOS VILAR

ADVOGADO : LUCAS VILAR ALCOFORADO - PB023178

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE JOÃO PESSOA - PB

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 15A VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - DF

INTERES. : GBM ENGENHARIA LTDA

ADVOGADOS : ADAIL BYRON PIMENTEL - PB003722

RAÍ ACCIOLY PIMENTEL - PB023949

INTERES. : SIDNEY JORGE DA SILVA PERDIGAO

INTERES. : ELIANE NOBREGA LOMBA

ADVOGADOS : EDUARDO FELIPE DA COSTA FRADE - DF030370

DANIEL PINHO AMORIM - DF048754

LUIGI DI LUCCA MAESTRI CARDOSO - DF054397

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA ESTHER CAMPOS VILAR

ADVOGADO : LUCAS VILAR ALCOFORADO - PB023178

AGRAVADO : GBM ENGENHARIA LTDA

ADVOGADOS : ADAIL BYRON PIMENTEL - PB003722

RAÍ ACCIOLY PIMENTEL - PB023949
AGRAVADO : SIDNEY JORGE DA SILVA PERDIGAO
AGRAVADO : ELIANE NOBREGA LOMBA
ADVOGADOS : EDUARDO FELIPE DA COSTA FRADE - DF030370
DANIELL PINHO AMORIM - DF048754
LUIGI DI LUCCA MAESTRI CARDOSO - DF054397
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE JOÃO PESSOA - PB
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 15A VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - DF

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2026 a 16/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 16 de junho de 2026